

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**CLEIDE CALGARO**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cleide Calgareo; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-754-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, foi realizado durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018. O evento foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, havendo como tema central “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os artigos apresentados comprovaram o empenho em discutir questões processuais, de jurisdição e de efetivação da justiça através de um viés multidisciplinar onde se obteve o desenvolvimento de debates acadêmicos e a discussões e a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil.

Nesse sentido, o GT de Processo, jurisdição e efetividade da justiça II, possui temas importantes para o conhecimento de questões relacionadas a área, tais como:

- 1) O trabalho intitulado UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA dos autores Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori analisando se os princípios do processo do trabalho continuam sendo requisitos de compatibilidade para a aplicação do Código de Processo Civil, tendo em vista a reforma trabalhista.
- 2) O trabalho com o título PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO SOB A ÓTICA DA TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO CIDADÃO PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA de Fabrício Veiga Costa e Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso demonstra que o modelo de processo coletivo vigente brasileiro se funda no sistema representativo, é autocrático, além de contrariar o sistema participativo, que autoriza constitucionalmente o direito de todos os sujeitos afetados pelo provimento final participar de sua construção.
- 3) O trabalho NOTAS PRELIMINARES ACERCA DA PROBLEMÁTICA DO PARADIGMA RACIONALISTA E DA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL COMO NORMA SUPLEMENTAR NA PROTEÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL das autoras

Cleide Calgaro e Graciele Dalla Libera objetiva aprofunda-se na problemática da proteção ambiental através da via jurisdicional, estudada sob a perspectiva do processo civil brasileiro, nas relações envolvendo o privado, o Estado e o meio ambiente.

4) Já o trabalho RECURSOS NAS AÇÕES COLETIVAS: IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL dos autores Lorrane Queiroz e Paulo Ricardo Braga Maciel busca compreender quais foram as principais inovações ocorridas no novo Código de Processo Civil que impactaram os recursos dentro da sistemática do processo coletivo.

5) O artigo OS LIMITES DO JUIZ NA PRODUÇÃO DA PROVA DE OFÍCIO COM BASE NO ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 tendo como autores Francieli Micheletto e Felipe de Poli de Siqueira estuda os limites do magistrado na produção probatória de ofício diante do novo viés processual do CPC/2015.

6) No artigo OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NO SÉCULO XXI A PARTIR DA PERSPECTIVA DO E-COMMERCE E DAS DINÂMICAS DA SOCIEDADE EM REDE dos autores Bruno Mello Corrêa de Barros e Karina Schuch Brunet questiona se as ações sumárias contribuem para a constitucionalização e a eficiência da jurisdição no século XXI em relação às demandas do consumidor provenientes do comércio eletrônico, especialmente aquelas que decorrem do uso da internet.

7) O trabalho INSTRUMENTOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO: MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO E JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes e Alberto Magalhaes de Oliveira objetiva verificar as diferenças entre o processo coletivo e o IRDR, como também a potencialidade de se tornar a prestação jurisdicional efetiva seu intermédio.

8) Já o trabalho NULIDADES PROCESSUAIS E NÃO-SURPRESA RECURSAL: (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO EM GRAU RECURSAL dos autores Júlia Alves Almeida Machado e Davi De Paula Alves tem por objetivo verificar se, em grau recursal, é possível a aplicação do princípio da não surpresa de ofício, pelo Tribunal.

9) O trabalho A APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, IV, DO CPC/15: REFLEXÕES PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO dos autores Caroline Pastro Pinto Reinas e Elias Marques De Medeiros Neto cujo o presente artigo advém de um projeto que busca analisar a aplicabilidade do CPC/15 nas cortes brasileira. Especialmente este artigo, um dos muitos “braços” do projeto, busca analisar qual o

posicionamento do TJSP no que tange à aplicação das medidas atípicas do art. 139, IV, CPC no processo de execução, especialmente no que tange aos pedidos comumente pleiteados pelo exequente, tais quais, apreensão de CNH e passaporte e bloqueio de cartão de crédito.

10) O trabalho intitulado DA (SUPOSTA) ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO DIREITO BRASILEIRO E O STARE DECISIS ANGLO-SAXÃO do autor Gilberto Morbach Junior demonstra a incompatibilidade do suposto precedente obrigatório brasileiro com o genuíno stare decisis no common law.

11) Já o trabalho A UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO BRASILEIRO do autor Luiz Claudio Campos Machado evidencia a aplicação do sistema de precedentes judiciais no Processo do Trabalho, a partir das alterações legislativas, principalmente a partir da EC 45/2004, bem como os impactos da Reforma Trabalhista sobre o tema.

12) No trabalho AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO. DE ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017) do autor Rafael Dias Medeiros entende que a jurisdição, uma das funções inerentes ao Estado Democrático de Direito, é exercida pelo Poder Judiciário, por meio do processo judicial, que serve de instrumento para tutelar o direito material envolvido no conflito. O tempo de duração do processo é um tema fundamental para o acesso das partes à ordem jurídica justa e efetiva.

13) E, o trabalho A SUBSTANCIALIZAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE SOBREVIVÊNCIA A CONVIVÊNCIA CULTURAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO dos autores Cristiano Becker Isaia e Andréia Momolli estuda a substancialização à luz da Crítica Hermenêutica, como condição de efetivação do ditame constitucional convivência cultural no processo civil brasileiro.

14) Por fim, o trabalho O NOVO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO dos autores Heron José de Santana Gordilho e Marco Antonio Chaves da Silva analisando a atuação resolutiva do Ministério Público na resolução concreta dos conflitos sociais.

Desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# RECURSOS NAS AÇÕES COLETIVAS: IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## APPEAL IN COLLECTIVE ACTIONS: IMPACTS OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Lorrane Queiroz <sup>1</sup>  
Paulo Ricardo Braga Maciel <sup>2</sup>

### Resumo

A morosidade da justiça decorre em parte dos inúmeros recursos que se avolumam nos Tribunais. Nesse sentido, o novo CPC promoveu alterações no sistema recursal, contribuindo para solução de problemas do sistema recursal ao apresentar uma eliminação de formalismos excessivos que impediam o exercício do direito ao recurso, ao corroborar o recurso como instrumento de fortalecimento do sistema de precedentes e unidade interpretativa do ordenamento jurídico, e aprimorar o juízo de admissibilidade do recurso. É nesse cenário que se insere o presente trabalho, que tem por objetivo estudar e compreender os impactos do novo CPC nos recursos das ações coletivas.

**Palavras-chave:** Novo código de processo civil, Recursos, Processo coletivo, Impactos, Sistema recursal

### Abstract/Resumen/Résumé

The slowness the justice is due in part to the innumerable appeals exist in Courts. The new CPC promoted changes in recursional system, contributing to solve the problems the appeals system by presenting elimination of excessive formalities that impeded the exercise of the right to appeal, to corroborate the appeal as tool to strengthen the system of interpretation juridical order of the precedent system, and to improve the judgment for admissibility of the appeal. That the present work is inserted, whose objective is to study and understand the impacts of new CPC in appeals in specific field of collective actions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New civil procedure code, Appeals, Collective process, Impacts, System appeals

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Universidade de Patos de Minas. Bolsista FAPEMIG.

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Universidade de Patos de Minas. Advogado.

## 1. INTRODUÇÃO

O novo código de processo civil, Lei 13.101/2015, promulgado em 16 de março de 2015, trouxe inúmeras repercussões para nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que é a base processualística brasileira. Oriundo da necessidade constitucional do estabelecimento de um equilíbrio entre o acesso à justiça e o acesso efetivo e substancial aos direitos fundamentais, se tornou um dos principais temas de estudo dos operadores do Direito.

Dentro de um Estado Democrático de Direito a necessidade do desenvolvimento de técnicas processuais adequadas para possibilitar a garantia e não apenas a proclamação de direitos fundamentais constantemente minimizados pelo Estado e por particulares tem sido uma prioridade para os estudiosos do processo. De modo que, o direito ao recurso no processo coletivo constitucional mostra-se relevante a partir da concepção de que como direito fundamental, a sua simples previsão formal não atende à finalidade constitucional, devendo existir a sua fruição efetiva.

O presente estudo se propõe a compreender quais foram as principais inovações ocorridas no âmbito do novo Código de Processo Civil que impactaram os recursos no processo coletivo. Para tanto, dividiu-se o trabalho em 6 (seis) tópicos. O primeiro consiste neste item introdutório, que apresenta a discussão em que se insere a pesquisa, demonstrando de forma sucinta os contornos da problemática.

O tópico segundo, em um primeiro momento, analisa o direito fundamental ao recurso, seja em decorrência de sua previsão expressa no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, seja em decorrência de tratados internacionais em que o Brasil faz parte, e apresenta o conceito de recurso e seus aspectos principais, bem como a existência da distinção entre o direito fundamental ao recurso e o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição.

No terceiro tópico investiga a compatibilidade do sistema recursal do novo Código de Processo Civil com o Direito Processual Coletivo Comum, compreender o recurso dentro da sistemática do direito processual coletivo apresentando as alterações decorrentes do novo Código de Processo Civil e suas peculiaridades, sendo que as alterações que foram identificadas como as intenções principais trazidas pelo legislador foram reservadas como os verdadeiros impactos do novo código e por isso serão tratadas em tópico específico.



O quarto tópico examina as espécies recursais compreendendo suas particularidades. Já no quinto tópico observa os impactos do novo código de processo civil nos recursos, estudando inovações do juízo de admissibilidade dos recursos e na competência para a sua realização, a eliminação de formalismos excessivos que impediam o exercício do direito ao recurso eliminando a chamada “jurisprudência defensiva” e, por fim, o esforço legislativo em reforçar o recurso como instrumento de fortalecimento do sistema de precedentes e unidade interpretativa do ordenamento jurídico. No tópico sexto, realiza as considerações finais com a abordagem dos novos institutos e procedimentos, apresentando a crítica a respeito do tema abordado.

No presente artigo, optou-se pela pesquisa teórica-bibliográfica desenvolvida por meio da utilização do método dedutivo, a partir de material já publicado, constituído principalmente da análise de bibliografia e documentos, tais como, jurisprudências, legislação e periódicos, que versam sobre a temática, com ênfase no Direito Constitucional e no Direito Processual.

## **2. O RECURSO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

A Constituição Federal de 1988 ao cuidar do devido processo legal, erigiu os recursos ao patamar constitucional e colocou-os como elemento essencial para a garantia das partes, intimamente ligado com o direito fundamental de ampla defesa, uma vez que o legislador definiu que, pela ampla defesa, as partes, no processo judicial ou administrativo, têm a possibilidade de interpor recursos quando sobrevier decisão adversa (artigo 5º, inciso LV).

Como consequência, o direito ao recurso possui *status* de direito fundamental, em decorrência do próprio direito de ação exercido no processo, de sua previsão expressa no rol de direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 e em decorrência de tratados internacionais<sup>1</sup> no qual o Brasil é parte (JORGE, 2015).

---

<sup>1</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada de Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em novembro de 1992, artigo 8º, que trata sobre as garantias judiciais, no item 2, alínea *h*, dispõe que durante o processo penal toda pessoa tem direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Dec. 592, de 6/7/92) em seu artigo 14.5 dispõe o seguinte: “Toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a a instância superior, em conformidade com a lei”.

O novo código de processo civil não traz o conceito de recurso, não competindo a princípio ao legislador conceituar (ASSIS, 2016), partindo, portanto, da identificação do conceito por meio de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente da interpretação dos artigos 994 e 975 do CPC/2015.

De outra forma, por opção do legislador não se considera recurso todo e qualquer meio processual que provoca o reexame de uma decisão judicial, exigindo-se que a sua utilização não dê ensejo a um novo processo e seja apresentado, processado e julgado na mesma relação jurídica processual que foi prolatado o pronunciamento judicial impugnado. O recurso difere, assim, de outros meios de impugnação de decisões judiciais, a exemplo da ação rescisória, mandado de segurança e embargos de terceiros, sendo, portanto, o meio de se provocar a impugnação e, conseqüentemente, o reexame de uma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado (MEDINA, WAMBIER, 2013).

As espécies de recursos cabíveis contra decisões judiciais no ordenamento jurídico pátrio dependem de expressa previsão da legislação federal (art. 22, I, CF) e estão enumeradas no art. 994 do CPC, previsão não exaustiva, havendo previsão em legislações extravagantes, portanto citamos as seguintes espécies: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

De acordo com Nelson Nery e Rosa Nery (2015), no sistema recursal brasileiro não é essencial que o julgamento do recurso seja realizado por um órgão de hierarquia superior e distinta daquele que proferiu a decisão recorrida, admitindo-se que o órgão jurisdicional com competência recursal seja o mesmo que conheceu originariamente a matéria, como ocorre no caso dos embargos de declaração e nos embargos de divergência em recurso especial ou extraordinário, bem como nos recursos das ações originárias (como por ex.: por foro de prerrogativa de função) podendo concluir que há uma distinção fundamental entre o direito fundamental ao recurso e o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição.

O direito ao recurso não conduz sempre ao direito ao duplo grau de jurisdição, mas sim ao direito a reexame da decisão impugnada (JORGE, 2015), enquanto o direito ao duplo grau de jurisdição impõe que este exame seja realizado por órgão diferente daquele que examinou originariamente a demanda. Muito já se questionou a respeito do tema, mas

podemos observar que as garantias básicas do devido processo legal no recurso são asseguradas mesmo que não haja o reexame da questão por órgão diferente daquele que examinou originariamente a demanda.

Assim, segundo Araken (2016) observa-se uma ponderação realizada pelo legislador ordinário do princípio o Duplo Grau de Jurisdição que cede espaço para o princípio da efetividade e razoável duração do processo, tendo em vista que sem essa ponderação o processo se prolongaria indefinidamente, retardando o seu desfecho a ponto de violar a duração razoável.

Os recursos tem como uma de suas características a voluntariedade, ou seja, aquela parte prejudicada com uma decisão judicial tem a possibilidade, ônus, de recorrer, muito embora não seja uma obrigatoriedade. Caso a parte (prejudicada) deixe de recorrer, ocorre a preclusão, ou seja, supere-se a fase processual e forma-se a coisa julgada, encerrando-se todas as etapas do procedimento, em caráter definitivo.

Dessa forma, em razão de faltar esta característica da voluntariedade, não se atribui natureza recursal ao reexame necessário, que é o simples ato de remessa obrigatória dos processos ao tribunal, sendo que nesse caso ocorre apenas a submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório, que é uma condição de eficácia de sentença, que sem a qual, a “primeira” prolação judicial não é capaz de produzir efeitos (ASSIS, 2016).

No processo coletivo haverá reexame necessário nos casos em que a sentença proferida contra a União, Estado, Município, Distrito Federal, autarquias e fundações de direito público (art. 496 CPC dispositivo aplicado a LACPC por força do art. 19); no caso de improcedência de ações civis públicas fundadas na lei 7.853/89 que dispõe sobre as pessoas com deficiência art. 4º, §1º; quando houver carência ou improcedência em ação civil pública com o mesmo objeto que poderia ter sido pedido em ação popular, art. 19 LAP (Lei 4.717).

Além do mais, de acordo com o § 1º, do artigo 14 da Lei 12.016/2009 sempre que for concedida a segurança, em sede de Mandado de Segurança Coletivo e sempre que for julgado procedente o pedido do Mandado de Injunção Coletivo, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Ressaltando que, nas palavras Fredie Didier e Hermes Zaneti (2017) a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que há a remessa necessária nos processos coletivos em

que a Fazenda Pública for condenada, bem como quando a ação civil pública, envolvendo ou não ente público, for julgada improcedente ou esta for extinta por carência de ação.

Importante mencionar que, não se admite reexame necessário em quaisquer outros casos<sup>2</sup>, como por exemplo: em matéria de concessão ou denegação de liminares e tutelas antecipadas contra a Fazenda; quando a condenação ou o direito controvertido for de valor inferior à 1.000 salários mínimos para a União; inferior à 500 salários mínimos para Estados/DF/Capitais de Estados/Autarquias/Fundações; inferior à 100 salários mínimos para Municípios/Autarquias/Fundações; quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior competente, em acórdão STF/STJ em julgamentos de recursos repetitivos, em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e entendimento firmado em orientação administrativa.

No que pertine a tempestividade dos recursos, o novo código de processo civil unificou os prazos das espécies recursais, para o prazo de 15 dias, com exceção para os embargos de declaração, cujo prazo permaneceu em 05 dias. Sendo importante observar que o prazo em dobro para recorrer, antes previsto somente para o Ministério Público, para Fazenda Pública e para os litisconsortes representados por diferentes procuradores, foi também regulamentado para a Defensoria Pública e para os escritórios de prática jurídica de instituições de ensino.

Como já mencionado a CF/88 estabelece o direito fundamental ao recurso, bem como o direito ao devido processo legal com direito a ampla defesa, e, ainda, direito a razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII) e os meios que garantam a celeridade de tramitação. Desta forma, é possível perceber o exercício de ponderação de princípios realizado pelo legislador ordinário e interpretar que a CF/88 estabelece a busca dentro do processo um equilíbrio entre os valores de justiça e celeridade, portanto, existem barreiras a recorribilidade quando o direito de recorrer esbarra em direitos tão importantes quanto (JORGE, 2015).

Desta forma, podemos citar que o direito de recorrer encontra óbice quando exercido com abuso, o que permite ao juiz singular, quando julgar os embargos de declaração, ao relator ou ao órgão colegiado, deixarem de conhecer de recurso manifestamente

---

<sup>2</sup> Art. 496, §§3º e 4º, CPC.

inadmissível, com intuito protelatório, sem excluir a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé<sup>3</sup> e a condenação por dano processual.

Assim, podemos afirmar que, conforme o novo código de processo civil, o recurso é um direito fundamental que permite à parte, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado promover o controle jurisdicional do pronunciamento judicial, por meio de um procedimento em contraditório, dentro da mesma relação jurídica processual, mediante o seu reexame pelo órgão jurisdicional de competência originária ou por outro órgão que possui competência recursal, visando o saneamento de vícios do pronunciamento através de sua reforma, anulação, esclarecimento ou suprimento.

### **3. OS RECURSOS NO SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO**

O processo coletivo vale-se da sistemática recursal do Código de Processo Civil com pequenas modificações da legislação específica, sendo necessário verificar a natureza do pronunciamento judicial, para verificar qual recurso é cabível. Desta forma, de modo geral, contra a decisão que extingue o feito sem ou com o julgamento de mérito é viável a apelação art. 1.009 CPC, se tiver natureza de decisão interlocutória e estiver no rol do artigo 1.015 CPC é interrompível o agravo. Sendo aplicáveis os embargos de declaração, recursos especial e extraordinário, embargos de divergência e os demais agravos regimentais ou inominados cabíveis nos tribunais e previstos em leis especiais, e o recurso adesivo.

O novo código de processo civil excluiu algumas espécies recursais, como o recurso de agravo retido e os embargos infringentes, as decisões judiciais passíveis de questionamento por agravo retido passaram a ser impugnadas nas razões ou contrarrazões do recurso de apelação, flexibilizando o legislador o sistema de preclusão rígida do Código anterior, já os embargos infringentes foram substituídos por uma nova técnica de julgamento (art. 942, CPC) que estabelece o prosseguimento do julgamento com a ampliação do número de julgadores.

---

<sup>3</sup> O Código de Processo Civil no art. 5º impõe o dever fundamental da parte comportar-se de acordo com a boa-fé, considerando-se litigante de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, CPC), podendo ser condenado ao pagamento de multa, superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e com os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou (art. 81 CPC).

Assim, a preclusão para discussão das interlocutórias no processo de conhecimento ocorrerá somente se a parte não impugná-las nas razões ou contrarrazões do recurso de apelação. Entretanto, permaneceu no novo código a possibilidade de utilização do recurso de agravo de instrumento para questionamento de algumas decisões interlocutórias que retratam situações em que a parte não pode aguardar o advento da sentença para o seu reexame (LEONEL, 2017), conseqüentemente, a ausência de utilização do recurso de agravo de instrumento no momento oportuno impede a rediscussão da matéria tratada na decisão.

O direito processual coletivo comum é informado pela Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e, ainda, por outros diplomas reservados à garantia de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e a Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09). O Código de Defesa do Consumidor (art. 90) e a Lei de Ação Civil Pública (art. 21) estabelecem normas de processo coletivo comum, formando um microsistema normativo integrado de direito processual coletivo comum, aplicando-se ao processo coletivo, em linhas gerais, o sistema recursal do Código de Processo Civil, conforme ensina Mazzilli:

Ora, nas ações civis públicas ou coletivas, os recursos serão os do Código de Processo Civil, sendo que, para recorrer, é preciso ter interesse e legitimidade. Registre-se que o prazo especial de 10 dias, previsto no art. 198, II, ECA, só se aplica aos procedimentos dos arts. 152 e 197 do mesmo estatuto, mas não às ações civis públicas para defesa de direitos relacionados com a proteção de crianças e adolescentes, porque, quanto a estas, os recursos e os prazos também são aqueles da lei processual civil em geral (ECA, art. 212, §1º). [...] Não é, porém, em tudo que o sistema recursal do Código de Processo Civil se aplica, quando se cuide de ações civis públicas ou coletivas. Algumas peculiaridades existem e devem ser levadas em conta, e são por expresse indicadas na LACP, como a disciplina do agravo contra decisão liminar, ou o efeito suspensivo que pode ser concedido pelo próprio juiz a qualquer recurso interposto em ação civil pública ou coletiva. (MAZZILLI, 2012, p. 553-554)

Quanto aos efeitos do recebimento dos Recursos, antes do novo Código de Processo Civil os recursos dos processos individuais, eram recebidos com efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Entretanto, com o advento do novo código, art. 995, os recursos em processos individuais passaram a serem recebidos, em regra, sem o efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, podendo a eficácia da decisão recorrida ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e demonstra a probabilidade de provimento.

Por sua vez, o processo coletivo, em regra, já tinha (e ainda tem) a previsão de que seus recursos deveriam ser recebidos apenas no efeito devolutivo (sem efeito suspensivo), art. 14 da LACP, art. 85 do Estatuto do Idoso, art. 198, VI, do ECA, todavia a eficácia da decisão recorrida poderia ser suspensa por decisão do juiz, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. À exceção a regra do efeito suspensivo no recebimento dos recursos em processos coletivos, está prevista no artigo 19 da LAP, no qual há norma expressa prevendo que, a apelação interposta contra sentença que julgar procedente pedido em sede de ação popular deverá ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos processos coletivos existe um instituto conhecido como suspensão de segurança, que se trata de um incidente processual criado para obstar a eficácia de decisão liminar ou da sentença, que importe em lesão ao interesse público, até o trânsito em julgado da decisão de mérito (Art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/1992). Segundo Araken (2016), não se trata de um recurso, mas de um instituto jurídico que visa suspender a eficácia de uma decisão que seja contra o interesse público, até que ocorra o trânsito em julgado da ação, que se deferido, vigorará até o trânsito em julgado da ação, o que chama-se de ultravidade da decisão de “suspensão”.

Cumprе ressaltar que é possível formular o pedido de suspensão de segurança concomitantemente com a interposição de agravo de instrumento, com base no princípio da singularidade, uma vez que, como o pedido de suspensão de segurança não tem natureza recursal, mas somente a finalidade de sustar os efeitos da decisão até o seu trânsito em julgado, o agravo de instrumento, por sua vez, tem o condão de buscar a reforma ou a cassação da decisão liminar, sendo esta possibilidade prevista expressamente no Artigo 15, §3º, da Lei do Mandado de Segurança.

A respeito do requisito extrínseco dos recursos, qual seja o preparo, em regra, todos os recursos manejados em sede de ações coletivas estão dispensados de preparo, por isenções legais das partes (legitimados ativos), todavia, nos recursos do Mandado de Segurança Coletivo recomenda-se o recolhimento do preparo para evitar riscos desnecessários (GOMES JÚNIOR, 2005), tendo em vista que nesse caso os legitimados são partidos políticos, organizações sindicais e não existe previsão legal, podendo levar a uma discussão interminável e ao perecimento do direito.

Estão legitimados para a interposição de recursos as partes, o Ministério Público, na condição de parte ou de fiscal da ordem jurídica, e o terceiro prejudicado. A parte, para fins de recurso, é o sujeito que figura no polo ativo ou passivo da lide, aqueles sujeitos que intervieram no processo em decorrência de alguma figura típica de intervenção de terceiro (chamamento ao processo, denúncia à lide, desconsideração da personalidade jurídica, *amicus curiae*, assistente simples e o assistente litisconsorcial).

A legitimação do terceiro prejudicado está condicionada à demonstração de interesse jurídico na solução do litígio para que este possa intervir em um processo no qual ele não integra a relação jurídica processual, tendo em vista que não faz parte do processo, mas comparece diante de uma decisão judicial proferida que atingirá reflexamente aquela de que faz parte, ligada àquela que está sendo discutida em juízo, lembrando que o interesse material objetivado é transindividual, tendo, pois, vários colegitimados para a sua tutela.

A legitimidade para recurso do colegitimado, na condição de terceiro prejudicado, segue o que está disciplinado para assistência no processo coletivo, sendo que o interesse jurídico do colegitimado é presumido, já que este possui expressa autorização legal para ingressar com a demanda já ajuizada. Deste modo, no processo coletivo, a legitimação para interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado resta configurada para os demais colegitimados que não tenham ainda ingressado no feito por meio da condição de assistente litisconsorcial.

Zavascki (2017) afirma que a desistência do recurso no processo coletivo deve partir da aplicação analógica do artigo 5º, § 3º, da Lei de Ação Civil Pública, que regulamenta a desistência de ação coletiva, impondo que o Ministério Público assuma a titularidade, na hipótese de desistência imotivada ou abandono pelo colegitimado.

Desta forma, segue reiterando pela impossibilidade de desistência da ação, o que inclui também o recurso, em caso de desistência, o Ministério Público ou outro colegitimado terá que assumir o prosseguimento do processo, conseqüentemente, do recurso, do mesmo modo, defende deve ser o raciocínio no que tange à renúncia ao direito de recorrer no processo coletivo, verificando-se também sua impossibilidade, tendo em vista que não se pode renunciar a direito que não lhe pertence, como é o caso da legitimação extraordinária.

Ocorre que, conforme ensina o Professor Luiz Manoel Gomes Junior, a afirmação da impossibilidade de desistência e renúncia é discutível frente ao requisito da voluntariedade



que orienta o direito ao recurso<sup>4</sup>, o que corrobora com o entendimento de Nery Junior (2015) e Leonel (2017). Desta forma, pode-se afirmar que tal questão é delicada e deveria ter se manifestado à respeito o legislador na oportunidade do novo código.

#### **4. OS RECURSOS EM ESPÉCIE**

Necessário se faz realizar um estudo dos recursos cabíveis em cada de tipo de ação coletiva e suas particularidades, quais sejam: a Apelação, o Recurso Ordinário, Recurso Especial, Recurso Extraordinário, Embargos de Declaração, Agravo de Instrumento e Agravo Interno.

O Recurso de Apelação, conforme o artigo 1.009 do novo código de processo civil da sentença caberá apelação, em regra devem ser interpostas em até 15 (quinze) dias a contar da data da publicação da sentença, sendo que o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública tem prazo em dobro para apelarem. No Mandado de Segurança Coletivo, de acordo com o artigo 14 da Lei 12.016/09 da sentença que denegar ou conceder a segurança caberá apelação, bem como das sentenças que indeferirem a inicial, nos termos do §1º, do artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Em regra, a apelação é recebida apenas em seu efeito devolutivo, todavia, poderá o relator recebê-la em seu efeito suspensivo se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A sentença que conceder a ordem fica sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º, do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Já na Ação Popular, de acordo com o artigo 19 da Lei 4.717/74 da sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, ficando então sujeita ao reexame necessário (DIDIER JR., ZANETI JR., 2017). Por sua vez, da sentença que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo obrigatoriamente, sendo uma exceção à regra do sistema de recursos.

---

<sup>4</sup> Em aula ministrada na disciplina “Sistema Único Coletivo: Teoria Geral das Ações Coletivas”, no Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG, no dia 10 de novembro de 2017.

No Mandado de Injunção Coletivo, de acordo com o artigo 14 da Lei 12.016/09<sup>5</sup> da sentença caberá apelação. Em regra a apelação é recebida apenas em seu efeito devolutivo, todavia, poderá o relator recebê-la em seu efeito suspensivo se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A sentença que julgar procedente o pedido fica sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º, do Artigo 14 da Lei 12.016/2009.

No que tange a Ação de Improbidade Administrativa, o Artigo 19 da Lei 4.717/1974 (LAP) dispõe que da sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, ficando então sujeita ao reexame necessário.

Ocorre que, há turma no STJ que entende não haver a incidência do Artigo 19 da Lei 4.717/1974 (LAP) nas Ações de Improbidade Administrativa e a Turma que entende haver a aplicabilidade do microsistema da Ação Popular à Ação de Improbidade Administrativa. Por razões de segurança jurídica, na mesma esteira de raciocínio de Didier entendemos que há sim a aplicabilidade do do microsistema da Ação Popular à Ação de Improbidade Administrativa.

No que tange ao Recurso Ordinário Constitucional esta previsto nos Artigos 102, II, “a” e Artigo 105, II, “b” ambos da Constituição Federal, Artigos 1.027 e 1.028 do CPC/2015, sendo cabível na Ação Civil Pública, nos Mandados de Segurança Coletivo, nas Ações Populares, nos Mandados de Injunção Coletivos e nas Ações de Improbidade Administrativa de competência originária dos tribunais. Sendo que, caso a Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo, Ações Populares, Mandados de Injunção Coletivos e Ações de Improbidade Administrativa, sejam propostas no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Recurso Ordinário deverá ser interposto no Supremo Tribunal Federal (STF), caso a Ação Civil Pública tenha sido proposta nos Tribunais Estaduais, o Recurso Ordinário deverá ser interposto no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Recurso Ordinário Constitucional é recurso de fundamentação livre, a exemplo da Apelação, devendo ser interposto em até 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do Acórdão, devendo a petição ser endereçada ao Relator do acórdão recorrido. O Ministério

---

<sup>5</sup> Aplica-se subsidiariamente a Lei do Mandado de Segurança ao procedimento do Mandado de Injunção Coletivo.

Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública tem prazo em dobro para Recorrerem. Em se tratando de Recurso Ordinário Constitucional, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, Gomes Júnior (2005) entende que este deve ser recebido nos efeitos devolutivo e obstativo (suspensivo), haja vista que não há impedimentos para a execução provisória na concessão de ordem, tal recurso terá natureza jurídica de apelação.

No que pertine ao Recurso Extraordinário, previsto no artigo 102, II, “a”, “b”, “c” e “d” da Constituição Federal e artigos 1.029 e seguintes do CPC/2015 é cabível das decisões de Ação Civil Pública, nos Mandados de Segurança Coletivo, nas Ações Populares, nos Mandados de Injunção Coletivos e nas Ações de Improbidade Administrativa, proferidas em única instância pelos tribunais, nos casos legalmente previstos, quando: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. A competência para processamento e julgamento é do Supremo Tribunal Federal (STF), e em regra deve ser interposto em até 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do Acórdão, devendo a petição ser endereçada ao Relator do acórdão recorrido.

Já o Recurso Especial, previsto no artigo 105, III, “a”, “b” e “c” da Constituição Federal e artigo 1.029 e seguintes do CPC/15 é cabível das decisões de Ação Civil Pública, nos Mandados de Segurança Coletivo, nas Ações Populares, nos Mandados de Injunção Coletivos e nas Ações de Improbidade Administrativa proferidas em única instância pelos tribunais, nos casos legalmente previstos, quando: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. A competência para processamento e julgamento é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e em regra deve ser interposto em até 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do Acórdão, devendo a petição ser endereçada ao Relator do acórdão recorrido.

Quanto aos Embargos de Declaração, de acordo com o artigo 994 do novo código de processo civil cabem de toda decisão judicial de Ação Civil Pública, nos Mandados de Segurança Coletivo, nas Ações Populares, nos Mandados de Injunção Coletivos e nas Ações de Improbidade Administrativa que contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, servindo ainda para corrigir erros materiais. Em regra devem ser interpostos em até 5 (cinco)

dias a contar da data da publicação da decisão, possuindo apenas efeito devolutivo e a sua apresentação interrompe o prazo para a apresentação de demais recursos, sejam da parte que o interpôs, seja da parte adversa.

Embora o recurso de embargos de declaração tenha sido disciplinado com a finalidade de sanar vícios de obscuridade, contradição e omissão, o novo Código de Processo Civil, no artigo 1.023, §2º, passou a contemplar a possibilidade da utilização do recurso para modificar a decisão recorrida e o resultado do julgamento. A jurisprudência do STJ já vinha admitindo antes da entrada em vigor do novo código de processo civil “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, caso a modificação do julgado se demonstre uma consequência necessária do suprimento de uma premissa fática equivocada”.

O Agravo de Instrumento, previsto no artigo 1.015, XIII, do novo código de processo civil é cabível das decisões interlocutórias, no Mandado de Segurança Coletivo e Mandado de Injunção Coletivo, o Agravo de Instrumento é previsto no §1º, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, sendo cabível da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar, observado o disposto no novo código de processo civil (art. 1.015, XIII), em regra deve ser interposto em até 15 (quinze) dias a contar da data da publicação da decisão interlocutória. É o único recurso que é interposto diretamente no Tribunal *ad quem*. É cabível juízo de retratação até o julgamento do agravo de instrumento.

Ressalta-se que das sentenças que indeferirem a inicial nas ações de Mandado de Segurança Coletivo e Mandado de Injunção Coletivo, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração, nos termos do parágrafo único, do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Na Ação Popular, o Agravo de Instrumento é previsto no §1º, do Artigo 19º da Lei 4.717/1974, sendo cabível das decisões interlocutórias.

De acordo com o § 2º, do Artigo 19º da Lei 4.717/1974, das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação popular e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público. Na Ação de Improbidade Administrativa, o Agravo de Instrumento é previsto no § 10º, do Artigo 17 da Lei 8.249/1992, sendo cabível das decisões interlocutórias. De acordo com o § 10º, do Artigo 17 da Lei 8.249/1992, da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

A respeito do Agravo Interno previsto no artigo 932 do novo código de processo civil é cabível da decisão monocrática do relator, sendo endereçado ao órgão

colegiado, em regra, deve ser interposto em até 15 (quinze) dias a contar da data da publicação da decisão monocrática do relator, sendo cabível juízo de retratação, até o julgamento pelo órgão colegiado.

No que pertine aos Embargos Infringentes, o novo código de processo civil substituiu os Embargos Infringentes pela “técnica de ampliação do colegiado”, nos termos do artigo 942, CPC, uma vez que quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. De acordo com o art. 25 da Lei 12.016/2009, não cabe no processo de mandado de segurança a interposição de embargos infringentes, muito embora os mesmos tenham sido substituídos pelo novo código de processo civil pela “técnica de ampliação do colegiado”, conforme informado acima.

Por fim, o Agravo específico da Lei da Ação Civil Pública, previsto no artigo 12 da lei, cabível da decisão que conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, o qual deve ser manejado com o fundamento de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, podendo o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada. Tal recurso deve ser conhecido e julgado por uma das turmas julgadoras, devendo o mesmo ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato, sendo que nos termos do artigo 14 da Lei 7.347/1985, o juiz poderá conferir efeito suspensivo ao recurso, para evitar dano irreparável à parte, exceção à regra vigente dos recursos no ordenamento jurídico pátrio.

## **5. IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Diante dos estudos apresentados, nota-se que o recurso no novo código de processo civil é instrumento de contribuição para o fortalecimento do sistema de precedentes e unidade interpretativa do ordenamento jurídico, muito embora os recursos sejam voltados para a proteção do direito subjetivo das partes, cuja discussão gira em torno de matéria de fato, o sistema proposto realiza no julgamento uma análise do direito objetivo a ser aplicável, o que permite o controle da interpretação do ordenamento jurídico.

Observa-se a finalidade de uniformizar a interpretação das normas jurídicas com veemência no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, nos quais o direito subjetivo é colocado em plano secundário e somente tem importância o direito objetivo, direcionados unicamente no aperfeiçoamento da lei, para que prevaleça a melhor interpretação da norma controvertida, conseqüentemente, estabelecendo tratamento igualitário a casos idênticos ou semelhantes.

De outra forma, ante a constatação da importância dos recursos para o restabelecimento de uma unidade interpretativa decorrente da multiplicidade de entendimentos que podem surgir diante da incidência de uma norma jurídica, reconheceu ao recurso o papel de instrumento para viabilizar padrões decisórios, regra disposta nos artigos 927 e 926 CPC/2015, que reconheceu como dever dos Tribunais o de uniformizar sua jurisprudência, numa tentativa de mantê-la estável, íntegra e coerente e o dever de se estabelecer jurisprudência estável nos órgãos fracionários do tribunal.

É importante ressaltar que, vários artigos no novo código de processo coletivo que confirmam a busca pela unidade interpretativa, como por exemplo o art. 947 §3º, acordo proferido em assunção de competência; art. 985, II, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em processo individual ou coletivo deve ser observada tese jurídica nas causas pendentes; art. 985, II, causas futuras; art. 985, §1º, Reclamação por falta de observância do precedente; art. 1.040, III, no julgamento de Recurso Especial Repetitivo e Recurso Extraordinário em casos de publicação de acordo paradigma determina a suspensão do processo em primeiro e segundo grau e no julgamento aplica-se orientação do tribunal superior.

Assim, a relevância dos recursos para o fortalecimento do sistema de precedentes fez com que o legislador desse fundamento normativo a solução dada para o julgamento de determinados recursos, com eficácia vinculante em relação aos casos supervenientes que vierem a ser julgados pelos Poder Judiciário. Conforme observa Theodoro Júnior, Nunes e Bahia a inovação estabelecida pelo legislador decorre de experiências anteriores na tentativa de estabelecer uma padronização decisória viável para o nosso sistema judiciário:

Desde já algum tempo as reformas têm se concentrado na tentativa de uniformização da jurisprudência a todo custo. O suposto é que seja possível estabelecer “standards interpretativos” a partir do julgamento de alguns casos: um Tribunal de “maior hierarquia”, diante da multiplicidade de casos, os julgaria abstraindo-se de suas especificidades e tomando-lhes apenas o “tema” a “tese” subjacente. Definida a tese,

todos os demais casos serão julgados com base no que foi pré-determinado; para isso, as especificidades destes novos casos também serão desconsideradas para que se concentre apenas na “tese” que lhes torna idênticos aos anteriores. (THEODORO, NUNES, BAHIA, 2010, pág. 22)

Outro aspecto das inovações recebidas no direito de recurso, está no sistema de juízo de admissibilidade dos recursos, que agora é realizado somente pelo órgão que possui competência recursal, o órgão *ad quem*, demonstrando a busca pela razoável duração do processo, evitando que o recurso interposto fique paralisado no órgão prolator da decisão recorrida, aguardando análise da admissibilidade, bem como, a interposição de novo recurso contra a decisão do órgão *a quo* que realiza juízo negativo de admissibilidade.

Desta forma, o órgão *a quo* ficou somente com o dever de receber a petição do recurso e facultar à parte contrária a possibilidade de apresentação de resposta, rompendo-se com a autorização do órgão *a quo* de realizar o juízo de admissibilidade do recurso, que segundo Barbosa Moreira (2012) visava a busca pela economia processual, que dispensava o Tribunal de examinar casos em que o recurso era manifestamente inadmissível.

Corroborando com o entendimento de que a atribuição do juízo de admissibilidade dos recursos no órgão *a quo* representa a busca pela economia processual que dispensa o Tribunal de examinar casos em que o recurso é manifestamente inadmissível, Nery Júnior, afirma que:

A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão *ad quem*. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo *a quo* para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo *a quo* poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar esta competência. (NERY JUNIOR, p. 83)

Entretanto, a Lei 13.256/2016 em contraponto a reforma do novo código de processo civil, manteve a admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário no órgão *a quo*, a justificativa esta apresentada no Projeto de Lei n.º 414/2015 e levou em consideração a diminuição da carga de trabalho que o sistema do Código de 1973 possibilitava às cortes superiores, pois que com a regra do novo código de processo civil haveria grande aumento na quantidade de recursos nos tribunais superiores.

Ocorre que Jorge (2015), observa que as alterações realizadas pelo legislador intencionado a diminuição da carga de trabalho que o código de 1973 proporcionava, podem ter efeito contrário ao desejado durante a elaboração do novo Código de Processo Civil:

Era imprescindível, portanto, saber de antemão qual o percentual de recorribilidade dessas decisões, pois, dependendo da resposta – caso não seja muito acentuado – corre-se o risco real e concreto de os tribunais superiores terem a sua carga de trabalho ainda mais aumentada. Por outras palavras, o CPC/2015 poderá implicar em grande aumento na quantidade de recursos nos tribunais superiores. (JORGE, 2015, p. 81)

O novo código de processo civil demonstra a intenção em se afastar a jurisprudência defensiva, com a eliminação de certos formalismos excessivos, que no entendimento de Tereza Arruda Alvim (2016) impediam o exercício do direito ao recurso. Assim, o novo código contribui para a simplificação e solução de problemas do sistema recursal que impediam o acesso dos jurisdicionados aos direitos fundamentais individuais e coletivos, afastando o quanto possível decisões processuais que extinguem o processo sem resolução do mérito ou não admitem recursos. Nesse ponto, Theodoro Júnior, Nunes, Bahia e Pedron constataram:

Exemplos nefastos como o da “jurisprudência defensiva” no campo recursal, rigor quase ‘ritual’ na análise de requisitos procedimentais, foram amplamente combatidos no Novo CPC, uma vez que tal modo de interpretar o sistema processual promove o impedimento da fruição plena de direitos (muitas vezes, fundamentais) e esvaziam o papel garantístico que o processo deve desempenhar na atualidade. O uso de tais expedientes com o único objetivo de diminuir a carga de processos pode até possuir uma justificativa instrumental, mas não se conforma aos ditames do modelo constitucional de processo próprio ao Estado Democrático de Direito. Para a diminuição do número de ações (ou seu peso sobre o bom funcionamento do Judiciário) o Novo CPC quer se valer de procedimentos democráticos e expostos ao contraditório, como o uso de precedentes ou o incidente de resolução de demandas repetitivas. (p. 84)

Como por exemplo, o estabelecido nos seguintes artigos: art. 1029, §3º, CPC, que autoriza o STJ e o STF a desconsiderar vício formal de recurso intempestivo ou a determinar sua correção e julgar o recurso no mérito, desde que tal vício não seja considerado grave; art. 932, CPC, que estabelece que existindo irregularidade no processo, capaz de ocasionar juízo negativo de admissibilidade do recurso, o recorrente tem o direito subjetivo de ser intimado pelo relator para sanar a irregularidade, se sanável; art. 1.025, §5º, CPC, expressa que não há necessidade de ratificação de recurso interposto por uma das partes depois da publicação do acórdão de embargos de declaração, quando estes interpostos pela outra parte, foram rejeitados ou improvidos ou se providos, não alterarem o conteúdo a decisão; art. 1007, §7º,



CPC determina que o equívoco do preenchimento de guia de custas não gera deserção, devendo o relator, em caso de dúvida, intimar a parte para, em cinco dias comprovar que as pagou.

Desta forma, observa-se que o legislador com as inovações promovidas pelo novo código intencionou fortalecer o princípio da primazia da análise do mérito e do princípio do contraditório oportunizando a participação efetiva das partes na construção dos provimentos judiciais, afastando a jurisprudência defensiva que privava a parte de exercer seu direito fundamental de recorrer.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No modelo constitucional de processo busca-se a integração entre a ciência processual e os direitos fundamentais, de forma que os institutos de processo possam proporcionar a vivência efetiva dos direitos fundamentais. Nesse contexto, constata-se que no tocante aos recursos no novo Código de Processo Civil, as inovações trouxeram a tentativa de que fossem excluídos os excessos de formalidades processuais e procedimentais característicos do antigo código.

O processo coletivo foi beneficiado com o aprimoramento dos pressupostos de admissibilidade do recurso no direito processual individual, com a possibilidade de esclarecimentos ou complementação dos requisitos necessários para assegurar o reexame da matéria impugnada, bem como, pode-se identificar o fortalecimento do sistema de precedentes para basilar uma unidade interpretativa do ordenamento jurídico.

Entretanto, algumas alterações realizadas, como por exemplo, a exclusão de espécies recursais, as alterações da competência para o juízo de admissibilidade, o modelo adotado para impugnar todas as questões decididas no curso do processo de conhecimento somente no recurso de apelação, são objetos de crítica por terem sido realizadas sem a análise de dados estatísticos para a constatação real dos pontos problemáticos do sistema recursal no processo individual e coletivo, portanto, correndo o risco de que tais inovações não surtam os efeitos desejados pelo legislador, contribuindo para inefetividade do processo.

O direito processual é legítimo mecanismo de proteção e efetivação dos direitos fundamentais, conseqüentemente, observa-se no novo código de processo civil a busca pela concretude dos direitos fundamentais, sendo importante observar que no anteprojeto do novo

código consta na exposição de motivos que é necessário ver o processo como meio de se realizar valores constitucionais, muito além da resolução de um conflito<sup>6</sup>.

Portanto, constata-se que o novo código de processo civil demonstrou um esforço legislativo para retirar o formalismo excessivo que traz morosidade e impede o fruímento dos direitos individuais e coletivos, as críticas apontadas revelam a evolução da nova legislação ao mesmo tempo em que, no processo coletivo, revelam a necessidade de um sistema processual recursal próprio capaz de abarcar todas as necessidades específicas que envolvem os direitos transindividuais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *PLS - Projeto de Lei do Senado nº 414 de 2015*. 2016. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=122069](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=122069)>. Acesso em: 21 out. 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermès. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*. v. 4, 11ª ed. Salvador: Juspodium, 2017.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. *Curso de Processo Coletivo: contém jurisprudência temática e índice alfabético de assuntos*. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de Direito Processual Civil Coletivo*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. org. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2017.

---

<sup>6</sup> “Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.”

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quarteier Latin do Brasil, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil - Novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: RT, 2015.

OLIVEIRA, Alexandre Máximo. *Recurso no processo coletivo como direito fundamental: impactos do novo código de processo civil no juízo de admissibilidade*. 2016. 153 f. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna. Itaúna, MG: 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dirle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista do Processo*, São Paulo, v. 189, out. 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WANBIER, Luiz Rodrigues. *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.